



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 1995

(Do Sr. João Pizzolatti)

Dispõe sobre a defesa da pessoa e da família em relação à programação de rádio e televisão que contrarie valores éticos e sociais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 298/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção e a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens atenderão ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, nos termos desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", constitui desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

- a) veicular programa em horários incompatíveis com o conteúdo apresentado e com a idade dos telespectadores ou ouvintes a que se destina;
- b) não informar, no início do programa e nos intervalos comerciais, a natureza do seu conteúdo e a audiência a que se destina;
- c) estimular a discriminação de raça, credo, religião, sexo, preferência sexual ou outra característica determinante de classe, categoria ou grupo humano;
- d) fazer apologia de qualquer forma de desvio do comportamento, de violência física ou psicológica, de consumo de substâncias tóxicas, de promiscuidade ou perversão sexual, admitindo-se a sua apresentação, em caráter excepcional, quando essencial à trama e em horários compatíveis com a idade do telespectador ou ouvinte a que se destina;
- e) iludir a boa fé do público através de demonstrações de curandeirismo e de charlatanismo ou pela divulgação de informações enganosas, incompletas ou distorcidas;

f) estimular a utilização de bebidas alcoólicas, produtos derivados do tabaco, agrotóxicos, medicamentos e tratamentos;

g) desrespeitar as peculiaridades regionais, ou decorrentes de cota ou credo religioso, relativas a costumes, expressões ou atividades culturais.

Art. 3º É assegurada a qualquer pessoa a defesa contra a veiculação de programa em situação que caracteriza desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, podendo o interessado solicitar:

I - modificação da classificação indicativa do programa, expedida nos termos do art. 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

II - modificação do horário de veiculação do programa;

III - suspensão da veiculação do programa.

§ 1º A defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

§ 2º São legitimados, para a defesa coletiva, concomitantemente:

I - o Ministério Público;

II - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 3º Nas ações coletivas de que trata este artigo não haverá adiantamento de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 4º O Ministério Público, quando não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 4º Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu a veiculação, quando se tratar de programa produzido ou emitido localmente;

II - no foro das Capitais dos Estados ou no Distrito Federal, quando se tratar de programa transmitido em rede.

Art. 5º Na apreciação do pedido, o juiz levará em consideração o grau da agressão aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, o alcance da agressão a outros grupos sociais e os valores educativos, artísticos, culturais e informativos do programa.

Art. 6º A veiculação de programa em desacordo com as disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A programação das emissoras de rádio e televisão tem provocado indignação e perplexidade na sociedade brasileira. A superexposição das crianças e dos jovens a cenas de violência e de sexo, seja em filmes e seriados, seja nas novelas do horário nobre, tem implicações na sua formação ética e social. O amadurecimento precoce e que nossos jovens são forçados, em virtude do que vêem e do que ouvem nos programas de rádio e televisão, terá implicações em seu modo de pensar, em suas decisões, em sua socialização.

Convivemos hoje com a banalização da violência e do sexo nos meios de comunicação, mostrados de forma estilizada e artificial, gerando expectativas e fantasias completamente irreais nos jovens, ainda despreparados para criticar o conteúdo das mensagens que recebem.

Tal situação poderia ser amenizada se as emissoras respeitarem minimamente o seu próprio código de ética, que, ao contrário, é rangido cada vez que a concorrência entre elas se exacerba. Faz-se necessário, portanto, oferecer à sociedade outros instrumentos para que possa defender-se da programação veiculada pelo rádio e pela televisão.

O constituinte de 1988, sabidamente, previu na nossa Carta tal dispositivo ao estabelecer, no art. 220, § 3º, inc. II:

"...§ 3º Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da programação ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 ..."

Diz o art. 221, por sua vez, nos incisos I e IV:

"Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

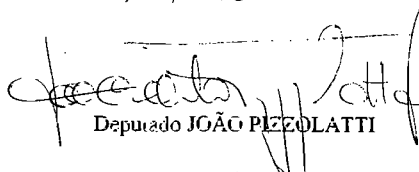
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

A proposta que apresentamos procura regulamentar tais dispositivos, dotando o cidadão de um instrumento que lhe permita defender-se da programação inadequada a seus princípios éticos. Esperamos, com a iniciativa, contribuir para uma melhor qualidade da comunicação social brasileira. Para tal, procuramos elaborar

uma proposição equilibrada, que proteja os valores da família brasileira sem, no entanto, impor condições comerciais descoladas ao veículo de comunicação.

Estamos convencidos do mérito da proposta e esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de 12 de 1998


Deputado JOÃO PIZZOLATTI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL****TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS****CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.